



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº	01
DAP	14 DEZ 2015
Visto	<i>Plowato</i>



**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015**

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se Subemenda para alterar o teor do artigo 8º do Substitutivo Geral do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015:

“Art. 8º O art. 36 da Lei Complementar nº 131, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Será promovido de classe a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, o Auditor Fiscal que preencher os seguintes requisitos:

I – ter graduação em curso superior;

II – obter desempenho satisfatório na Avaliação de Desempenho, nos termos de ato do Secretário de Estado da Fazenda.”

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A Subemenda visa reduzir de 18 para 12 meses o interstício para promoção de classe.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER À SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015

Projetos de Lei Complementar nº 18/2015
Subemenda de Plenário – Autor: Nereu Moura

Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 131, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre a reestruturação da carreira do Auditor Fiscal.

EMENTA: SUBEMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO. ART. 137, E ART. 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 131, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre a reestruturação da carreira do Auditor Fiscal.

Ocorre que, em data de 15 de dezembro de 2015, houve a apresentação de Subemenda parlamentar. Por



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

esta razão, é que a referida Subemenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 5ª. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Ainda, O Regimento Interno, em seu art. 138, determina a possibilidade em se oferecer subemenda ao projeto de lei apresentado:

Art. 138. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Superada a introdução acerca dos elementos básicos que circundam o tema, adentramos na análise Constitucional, legal e regimental da Subemenda.

Da leitura da Subemenda apresentada, verifica-se que a mesma atende o requisito regimental que prevê o apoio de 05 Deputados.

Ainda, verifica-se que a subemenda ora analisada apresenta consonância com ditames regimentais, constitucionais e legais, tendo em vista a coerência ao projeto inicial e obediência ao §5º do artigo 137.

No que tange à técnica legislativa, não vislumbra-se qualquer óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº. 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

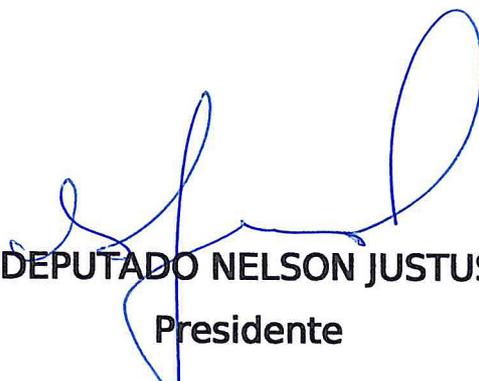


Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

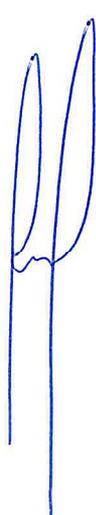
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO da Subemenda, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade**, bem como por preencher os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.


DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente


DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Relator


APROVADO

15.12.15. G.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 01
: 14 DEZ. 2015
Visto Claudio

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 904/2015

A Emenda Modificativa passa a contar com a seguinte redação:

Nos termos do §4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de modificar a redação do artigo 03, do Projeto de Lei nº 904/2015.

DAP
Fls. 38
JC

O artigo 3, do Projeto de Lei nº 904/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O efetivo de 619 (seiscentos e dezenove) militares estaduais criados por esta Lei, distribuídos pelos postos e graduações, nos termos dos Anexos III e IV desta Lei será ativado de forma gradativa, a qualquer tempo, por intermédio de decretos do Chefe do Poder Executivo, consoante permitir a arrecadação do Estado, a disponibilidade financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante avaliação e critérios do Poder Executivo.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2015.

DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa pretende corrigir a redação do artigo 3 do projeto de lei.

17447 14/12/2015 007850 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Emenda de Plenário nº 02
DAP _____ 14 DEZ. 2015
Visto Cláudio

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 904/2015

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se a presente emenda para inserir o artigo 4º no Projeto de Lei nº 904/2015:

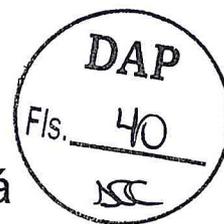
“Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a criar, mediante decreto, uma Companhia Independente de Polícia Militar, com sede em Laranjeiras do Sul, responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública.”

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar a criação de uma Companhia Independente de Polícia Militar, com sede em Laranjeiras do Sul, responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 904/2015

Projetos de Lei nº 904/2015
02 Emendas de Plenário

Fixação do efetivo da Polícia Militar do Paraná em 27.948 militares estaduais e adoção de outras providências.

EMENTA: EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ART. 137, E ART. 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 01 e 02.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade a Fixação do efetivo da Polícia Militar do Paraná em 27.948 militares estaduais e adoção de outras providências.

Ocorre que, em data de 14 de dezembro de 2015, houve a apresentação de 02 emendas parlamentares. Por esta razão, é que as referidas Emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

§ 5ª. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Superada a introdução acerca dos elementos básicos que circundam o tema, adentramos na análise Constitucional, legal e regimental das emendas.

Da leitura das Emendas apresentadas, verifica-se que as mesmas atendem o requisito regimental que prevê o apoio de 05 Deputados.

Ainda, verifica-se que as emendas ora analisadas apresentam consonância com ditames regimentais, constitucionais e legais, tendo em vista a coerência ao projeto inicial e obediência ao §5º do artigo 137.

No que tange à técnica legislativa, inexistem óbices nos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei



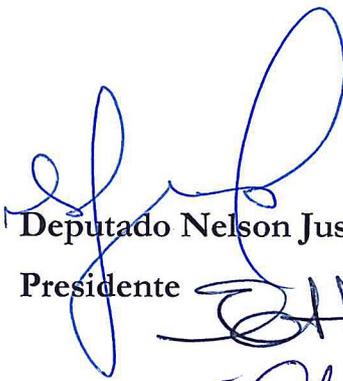
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Complementar nº. 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos regimentais, legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO das emendas nº 01 e 02.**

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.


Deputado Nelson Justus

Presidente


Deputado Alexandre Curi

Relator


Claudio Pimenta

APROVADO

15.12.15 



Emenda de Plenário nº 01
 14 DEZ. 2015
 DAP _____
 Visto Claudio

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
 Fls. 22
BC

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43/2015

Nos termos do §4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 2º do Projeto de Resolução nº 43/2015, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016."

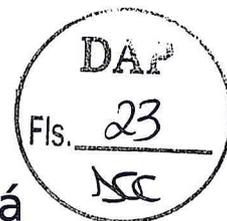
Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Deputado Estadual

Handwritten signatures and names of deputies, many with circled numbers:

- 27 HUSSEIN
- 26 PALOZI
- 25 KILBERTO
- 24 CARLI
- 23 TIAGO
- 22 REQUILÃO
- 21 TIARA LIMA
- 20 NEREU
- 19 LITRO
- 18 MARCIO NUNES
- 17 ANIM
- 16 BICALHO
- 15 ROMANOLI
- 14 CLÁudia PEREIRA
- 13 BRASCA
- 12 ANDRÉ BUENO
- 11 BOUREL
- 10 ADELWIG
- 9 Edson Praczyk
- 8
- 7
- 6
- 5
- 4
- 3
- 2
- 1

14/12/2015 007847 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa se faz necessária para que os efeitos financeiros do reajuste dos valores do auxílio-creche pago aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ocorram somente a partir de 1º de janeiro de 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução n. 43, de 2015 que “Altera a tabela anexa da Resolução nº 8, de 29 de junho de 2011”.

Relator: Deputado Pedro Lupion.

i. Relatório

O Projeto de Resolução, de autoria da Comissão Executiva, visa alterar a tabela da Resolução nº 8, de 29 de junho de 2011.

Ocorre que, em data de 14 de dezembro de 2015, houve a apresentação de emenda parlamentar. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

É O RELATÓRIO.

ii. Fundamentação

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Superada a introdução acerca dos elementos básicos que circundam o tema, adentramos na análise Constitucional, legal e regimental das emendas.

Da leitura da Emenda apresentada, verifica-se que a mesma atende o requisito regimental que prevê o apoio de 05 Deputados.

Ainda, verifica-se que a emenda ora analisada apresenta consonância com ditames regimentais, constitucionais e legais, tendo em vista a coerência ao projeto inicial e obediência ao §5º do artigo 137.



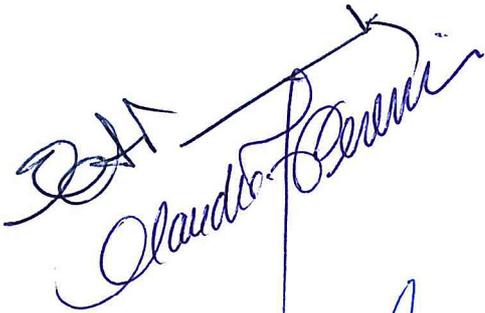
No que tange à técnica legislativa, não vislumbra-se qualquer óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº. 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

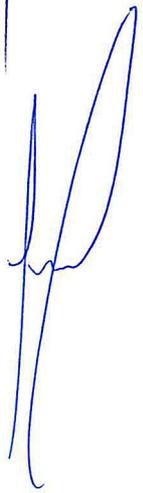
É O VOTO.

iii. Conclusão

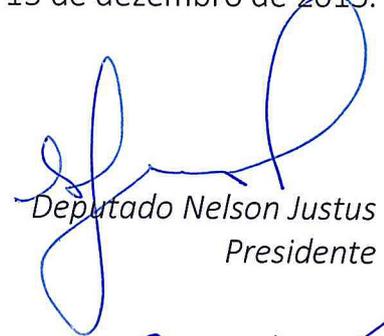
Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela APROVAÇÃO da emenda modificativa, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, bem como por preencher os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

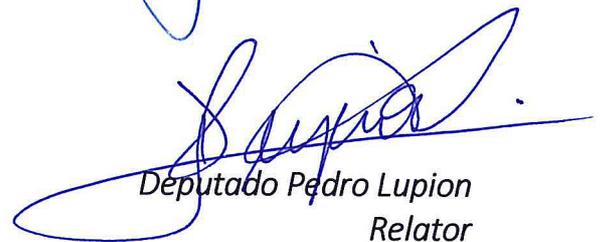
Curitiba, 15 de dezembro de 2015.


Claudio Peres

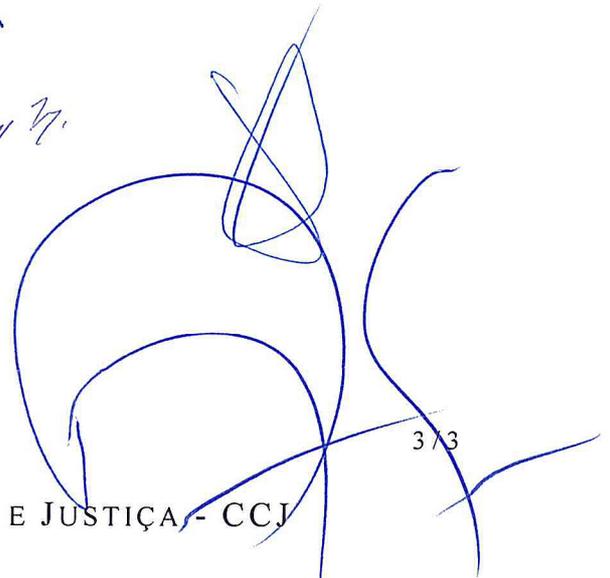





Deputado Nelson Justus
Presidente


Deputado Pedro Lupion
Relator





APROVADO

15.12.15 



Emenda de Plenário nº 01
 14 DEZ. 2015
 DAP _____
 Visto *Claudio*

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
 Fls. 25
 RC

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 44/2015

Nos termos do §4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 2º do Projeto de Resolução nº 44/2015, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.”

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Deputado Estadual

(Handwritten signatures and names of deputies, many with circled numbers):

- ② HUSSEIN
- ④ GILBERTO
- ⑤ PAZOZI
- ⑦ ADELINO
- ⑧ PEREIRA
- ⑩ SCHIVANATO
- ⑫ NEREU
- ⑬ TIAGO
- ⑭ KOBUS
- ⑮ ASCA
- ⑯ REQUIÃO
- ⑰ ANDRÉ BUENO
- ⑱ MARALIM
- ⑲ MERCEDES
- ⑳ MERCEDES
- ㉑ MERCEDES
- ㉒ MERCEDES
- ㉓ MERCEDES
- ㉔ MERCEDES
- ㉕ MERCEDES
- ㉖ MERCEDES
- ㉗ MERCEDES
- ㉘ MERCEDES
- ㉙ MERCEDES
- ㉚ MERCEDES
- ㉛ MERCEDES
- ㉜ MERCEDES
- ㉝ MERCEDES
- ㉞ MERCEDES
- ㉟ MERCEDES
- ㊱ MERCEDES
- ㊲ MERCEDES
- ㊳ MERCEDES
- ㊴ MERCEDES
- ㊵ MERCEDES
- ㊶ MERCEDES
- ㊷ MERCEDES
- ㊸ MERCEDES
- ㊹ MERCEDES
- ㊺ MERCEDES
- ㊻ MERCEDES
- ㊼ MERCEDES
- ㊽ MERCEDES
- ㊾ MERCEDES
- ㊿ MERCEDES

17446 14/12/2015 087849 DP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa se faz necessária para que os efeitos financeiros do reajuste dos valores do auxílio-alimentação pago aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ocorram somente a partir de 1º de janeiro de 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução n. 44, de 2015 que objetiva a “Alteração do art. 4º da Resolução nº 13, de 7 de novembro de 2011, que institui no âmbito do Poder Legislativo o auxílio-alimentação”.

Relator: Deputado Pedro Lupion.

i. Relatório

O Projeto de Resolução, de autoria da Comissão Executiva, visa alterar o art. 4º da resolução nº 13, de 7 de novembro de 2011, fixando em R\$ 769,63 (setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) o auxílio-alimentação de que trata esta Resolução, aos servidores do Poder Legislativo

Ocorre que, em data de 14 de dezembro de 2015, houve a apresentação de emenda parlamentar. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

É O RELATÓRIO.

ii. Fundamentação

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Superada a introdução acerca dos elementos básicos que circundam o tema, adentramos na análise Constitucional, legal e regimental das emendas.

Da leitura da Emenda apresentada, verifica-se que a mesma atende o requisito regimental que prevê o apoio de 05 Deputados.



Ainda, verifica-se que a emenda ora analisada apresenta consonância com ditames regimentais, constitucionais e legais, tendo em vista a coerência ao projeto inicial e obediência ao §5º do artigo 137.

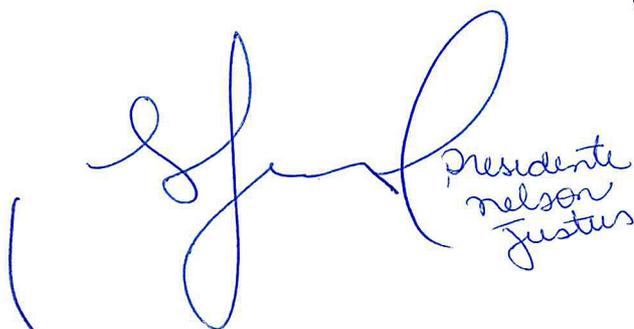
No que tange à técnica legislativa, não vislumbra-se qualquer óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº. 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É O VOTO.

iii. Conclusão

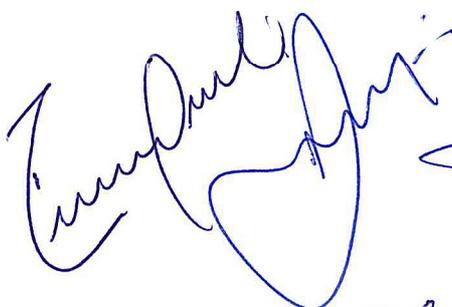
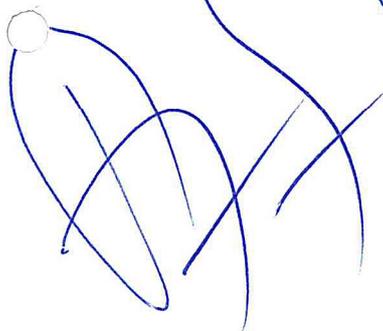
Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO da emenda modificativa, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade**, bem como por preencher os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.



Presidente
nelson
Justus

Deputado Nelson Justus
Presidente



Deputado Pedro Lupion
Relator

APROVADO

15.12.15





PARECER AO PL 685/2015

Altera a redação do inciso XII do art. 4º e o inciso I, do art. 140, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Relatório

Altera a redação do inciso XII do art. 4º e o inciso I, do art. 140, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Segundo o Autor o PL pretende corrigir um conflito normativo entre a Lei Estadual que ora se altera, Lei 15.608/2007, e o Decreto Federal nº 8.240/2014 no que tange a vedação de remuneração ou cobranças de taxas de convênios firmados entre as entidades públicas e ou particulares.

A alteração prevê a remuneração de taxa de administração nos convênios em que envolvam universidades públicas e as fundações a elas ligadas, não contempladas no texto original da referida lei.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, fls. 19/24, através do seu corpo jurídico, em seu parecer desaprovou o presente PL sob a égide de "não parecer adequado que o legislador insira essa excepcionalidade no âmbito da legislação que estabelece normas sobre licitação, contratos administrativos e convênios no âmbito dos poderes do Estado do Paraná, pois desprenderia a aplicação de Taxa de Administração em desconformidade com a orientação dos órgãos de gestão financeira governamental e de controle externo."

CCJ por seu turno é favorável ao trâmite do PL entendendo ter o mesmo cumprido os requisitos de admissibilidade quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.



Fundamentação

Segundo o Art. 33-B do vigente Regimento Interno desta casa de leis, cabe a Comissão de Finanças se manifestar especificamente:

[...]

"Art. 33-B...

I - sobre todas as proposições, inclusive as de outras comissões, que concorram para aumentar ou diminuir a despesa pública;

II - sobre atividades financeiras do Estado;

III - sobre matéria tributária, empréstimos públicos; e

IV - sobre matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os Secretários de Estado, os Magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas."

[...]

Mérito

Segundo o próprio Autor Deputado Tião Medeiros, a "taxa de administração" destina-se ao custeio das despesas com o gerenciamento. É uma remuneração pelos serviços de gestão e administração prestados, enquanto "despesa administrativa" é aquela que surge da própria execução do convênio, configurando-se um ônus que o conveniente passa a ter em razão das demandas oriundas do convênio.

Com a alteração da referida lei Estadual nº 15.608/2007 afastado a vedação de remuneração de taxa administrativa às Instituições de Ensino Superior é possível fomentar o desenvolvimento de projetos de pesquisas de estudos capazes de gerar soluções, processos ou indicações para a definição de políticas públicas nos mais variados temas, colocando a legislação estadual em compasso com a federal onde é possível a previsão de taxa de administração, que por si só viabiliza a celebração e efetiva realização dos convênios.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles¹, convênio é um acordo, mas não é contrato, porque nos contratos as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Segundo o parecer da CCJ o convênio desborda do direito administrativo para o financeiro, fls. 307, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem o intuito lucrativo das partes em busca de um propósito comum.

¹ HLM in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, p. 386, 387, Malheiros.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Finanças



Sendo assim não vislumbro impacto financeiro imediato direto, pois a "taxa de administração", dos componentes na inversão de recursos à formação de convênios, é o menor, podendo ser ajustado em cada caso de forma que se torne viável a consecução de esforços e objetivos em comum, sem o intuito lucrativo das partes.

Conclusão

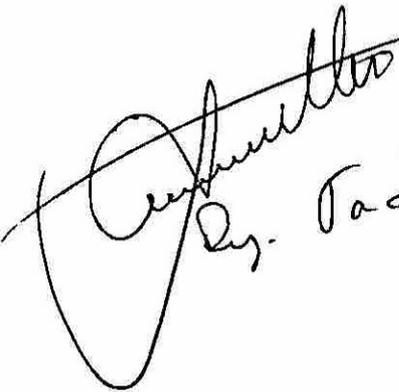
As modificações apresentadas pelo PL que pretende alterar a Lei 15.608 de 16 de agosto de 2007, não trazem nenhum componente de ordem financeira que possa causar impacto no orçamento.

Ao exposto, a Comissão de Finanças é pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei inexistindo qualquer óbice, pelo menos do ponto de vista financeiro, ao seu regular prosseguimento.

Sala das comissões, ~~12~~ de dezembro de 2015.


GILSON DE SOUZA
Presidente


ARTAGÃO JÚNIOR
Deputado Estadual


Ry. Tadeu


Ry. Luter


Ry. Elcio



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 894/15

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 69/15, que objetiva reestruturar os cargos de provimento em comissão e Funções de Gestão Pública da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, assim como adotar outras providências.

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator, exarou o devido parecer favorável, sendo devidamente aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observamos que a proposta encontra-se em consonância com os arts. 65, 66 e 87, da Constituição do Estado do Paraná, no que tange a iniciativa e também a competência.

Insta ressaltar que em relação à questão do impacto financeiro e orçamentário que é tratado na Lei Complementar Federal nº 101/00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), o autor da proposta informa que a reestruturação almejada na proposta não causará majoração de despesa, pois a adequação dos cargos comissionados e a implementação de funções de gestão pública envolvem despesas que não ultrapassam a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Posto isso, opina-se pela Aprovação do Projeto de Lei nº 894/15, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Kbury



É o parecer.

Sala das Comissões, 14/12/15


DEPUTADO GILSON DE SOUZA
PRESIDENTE


DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR


DEP. PAULO LITRO


DEP. ARTAGÃO JR.


DEP. TADEU VENERI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 894/2015

Projeto de Lei nº 894/2015

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 69/2015 – ESTABELECE A ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÍNTESE

Em exame ao presente Projeto de Lei nº 894/2015, de autoria do Poder executivo, Mensagem nº 894/2015 que **Mensagem nº 69/2015** – estabelece a estrutura de cargos em comissão da secretaria de segurança pública e administração penitenciária, e adota outras providências.

No controle de constitucionalidade preventivo exercido pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de Lei recebeu parecer favorável, tendo também se manifestado pela aprovação do presente, a Comissão de Finanças.

FUNDAMENTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Chamada a opinar, cabe a esta Comissão de Segurança Pública manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em tela, observando o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis em seu art. 33-H, que dispõe:

“Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública”.

O Projeto de Lei em tela possui méritos indiscutíveis para a sua normal tramitação.

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece no art. 66, IV, que são de iniciativa privativa do Governador as Leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado; como também o art. 87, VI, que dispõe sobre o funcionamento da administração estadual.

É oportuno frisar, que a Lei nº 18.410, de 29 de dezembro de 2014, transferiu as atividades penitenciárias da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU para a Secretaria de Segurança Pública. Em decorrência disso desencadeou-se uma disparidade entre os servidores da SEJU com os que já desempenhavam suas funções na SESP.

Por conseguinte, o Projeto de Lei em comento tem por finalidade reestruturar os cargos de provimento em comissão, buscando uma adequação lógica e isonômica entre as funções e cargos exercidos, bem como atendendo a necessidade de adequação da estrutura organizacional da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

CONCLUSÃO

Procedida minuciosa análise da Proposição, e ainda considerando o Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças, informa-se que nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto de Lei em condições de merecer o finalíssimo exame do Plenário desta casa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

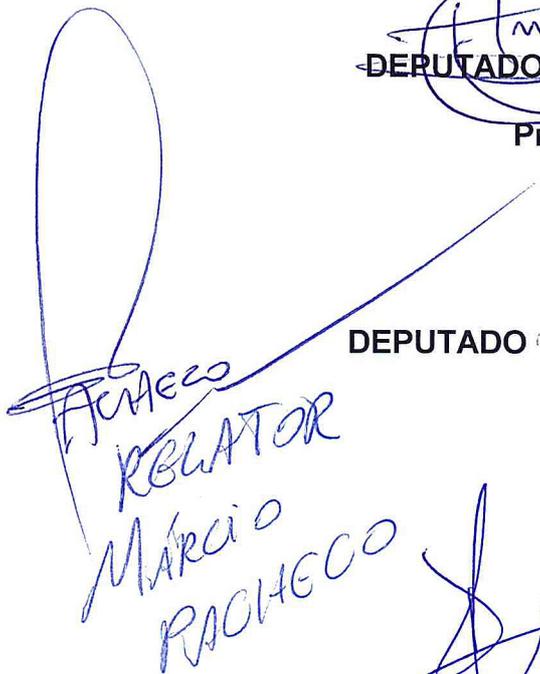
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

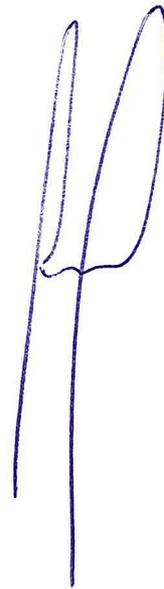
Em sendo assim, esta Comissão de Segurança Pública, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da Proposição em epígrafe.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015


DEPUTADO MAURO MORAES
Presidente


DEPUTADO
RELATOR
MÁRCIO
RACHEO







PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 897/15

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 63/2015, que objetiva alterar a redação do *caput* e inclusão de § 11 ao art. 1º da Lei nº 16.244, de 22 de outubro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a realizar repasse de recursos públicos na forma que especifica, a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado.

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Deputado Guto Silva, exarou parecer favorável, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade, sendo devidamente aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observamos que o autor pretende incluir no *caput* do art. 1º da Lei nº 16.244/09 às cooperativas de pequeno porte constituídas por agricultores familiares.

Podemos observar que o Governador do Estado detém a competência privativa e iniciativa privativa de leis dessa natureza consoante o que dispõe os arts. 65, 66 e 87 da Constituição do Estado do Paraná.

De igual modo, o Poder Executivo tem como uma de suas metas do campo econômico o apoio e a assistência ao cooperativismo mediante adoção de medidas voltadas a garantir o abastecimento de insumos básicos à agropecuária. Ainda segundo o IBGE, Censo Agropecuário 2006, tem-se que no Brasil 84,4% do total dos estabelecimentos agrícolas são operados por agricultores familiares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Já em relação à questão do impacto financeiro e orçamentário que é tratado na Lei Complementar Federal nº 101/00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta não encontra impedimento.

CONCLUSÃO

Desta forma, opinamos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 897/15, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14/12/15

DEPUTADO GILSON DE SOUZA
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. L. L. L.

Dep. Br. Lago

Dep. Scavuro
Dep. Pa. de